

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1390938 - SP
(2018/0287934-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S) - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056
PAULA MARTINS FOGLI - SP355217
AGRAVADO : ROBMAK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE MALATO ROBERTI E OUTRO(S) - SP250946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp 911.218/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que seria desnecessário prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.
4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S) - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056
PAULA MARTINS FOGLI - SP355217
AGRAVADO : ROBMAK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE MALATO ROBERTI E OUTRO(S) - SP250946

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 505/510) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, argumentando que "a necessidade de prova é inerente à própria ação, que busca declarar inexigível dívida cobrada em razão de inexecução de contrato de empreitada por preço global" (e-STJ fl. 509).

Afirma ter sido distribuída ação conexa à presente, na qual foi deferida a realização da prova pericial, o que seria causa suficiente para autorizar a prova também nestes autos, ou para que se aguarde a perícia lá produzida, a fim de não haver decisões contraditórias.

A seu ver, a violação dos arts. 313, V, "a" e "b", 355 e 373 do CPC/2015 constitui matéria de ordem pública, de modo que não há falar em aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso e a aplicação de multa (e-STJ fls. 512/525).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.938 - SP (2018/0287934-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S) - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056
PAULA MARTINS FOGLI - SP355217
AGRAVADO : ROBMAK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE MALATO ROBERTI E OUTRO(S) - SP250946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp 911.218/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que seria desnecessário prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.
4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.938 - SP (2018/0287934-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S) - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056
PAULA MARTINS FOGLI - SP355217
AGRAVADO : ROBMAK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE MALATO ROBERTI E OUTRO(S) - SP250946

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 498/501):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) falta de demonstração da afronta aos dispositivos legais arrolados, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ e (c) falha na comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 444/445).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 348):

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - *ERROR IN PROCEDENDO* - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE EMPREITADA - PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRATADA NÃO EXECUTOU OS SERVIÇOS DE ACORDO COM O AVENÇADO - ADITIVOS CONTRATUAIS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À MOROSIDADE OU FALHA DA RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA PARA INVOCAR A EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 368/384), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015). Argumentou que "o cerceamento de defesa é evidente haja vista que a recorrente foi privada de produzir a prova cabal de seu direito, e tal ausência da prova foi utilizada em seu desfavor na sentença" (e-STJ fl. 377).

Sustentou, ainda, contrariedade aos arts. 313, V, "a" e "b", e 330 do CPC/1973 (art. 355 do CPC/2015). Defendeu que o aresto impugnado deveria ser anulado "para determinar que os autos retornem à primeira instância, lá permanecendo suspensos até a realização da prova pericial no processo 1076667-79.2015.8.26.0100 e, após isto, proferindo-se nova sentença" (e-STJ fl. 382).

No agravo (e-STJ fls. 448/471), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 474/486).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Ao afastar o alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim se

pronunciou (e-STJ fl. 349):

Não restou configurado cerceamento de defesa: ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para seu convencimento, sendo-lhe facultado permitir ou não, a produção de provas necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, devendo ser homenageado o princípio da livre persuasão racional, malgrado afirmação do autor de ter sido deferida a produção de prova pericial nos autos nº 1076667-79.2015.8.26.0100 fls. 333.

A prova dos autos dirime a controvérsia instaurada acerca da responsabilidade pela inexecução da obra pela apelada.

Ressalte-se que o próprio autor, em sua inicial, afirma que a construção foi refeita por terceiro item 5, fls. 3 -, sendo que eventual prova pericial seria inócua para identificar no local situação pretérita.

Não ficou configurado cerceamento de defesa, já que a prova documental é suficiente ao deslinde da controvérsia.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual se firmou no sentido de que o julgamento da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo magistrado não configura cerceamento de defesa, uma vez que cabe a ele dirigir a instrução e deferir a produção de provas que considerar necessária à formação do seu convencimento. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

2. Rever o acórdão que afastou o cerceamento de defesa implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 814.657/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 131, 330, I, E 400 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos e nos termos das cláusulas avençadas, concluiu pelo não cabimento de indenização por danos morais, pois o negócio jurídico foi entabulado sem vício de consentimento, bem como não ficou configurada nenhuma conduta ilícita por parte do recorrido. A modificação deste entendimento demandaria o

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 446.873/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 20/10/2016.)

Ademais, a análise da imprescindibilidade da prova pericial pretendida pelo recorrente demandaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 130 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. 'Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal' (AgInt no AREsp 897.353/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016).

. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela existência de cerceamento de defesa, de forma que o acolhimento da pretensão recursal acerca da desnecessidade da produção das provas requeridas pela parte recorrida demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 788.420/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, não é possível alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não é necessária a produção de prova pericial e oral, nem a solicitação ao banco para a exibição de fitas, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 556.785/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 13/11/2014.)

De outro lado, a questão referente à violação dos arts. 313, V, "a" e "b", e 330 do CPC/1973 (art. 355 do CPC/2015), da maneira como apresentada pelo recorrente nas razões do especial – prejudicialidade externa e conexão com o processo n. 1076667-79.2015.8.26.0100 –, não foi prequestionada pela Corte local.

Dessa maneira, é inafastável a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE APENAS DOS ADMINISTRADORES E SEUS ACIONISTAS CONTROLADORES. ENUNCIADO 7 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF. SÚMULA 83 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o qual afirma que apenas os administradores da sociedade anônima e seus acionistas controladores podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa. Precedente: REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 331.644/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. DESPESAS COM TRATAMENTO FUTURO. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1137065/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem, em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

O Tribunal de origem entendeu que a prova documental era suficiente para dirimir a controvérsia e que a perícia requerida seria inócua para o fim pretendido.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que "o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp 911.218/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018).

No caso, para concluir pela imprescindibilidade da prova pericial, seria necessário revolvimento do contexto fático-probatório, incabível no especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à suposta existência de ação conexa e à necessidade de suspender o curso da presente para aguardar seu julgamento, tal questão não foi apreciada pelo Tribunal

de origem. Ausente, pois, o prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, o requisito do prequestionamento deve ser observado mesmo em questões de ordem pública. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. PERCENTUAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO. PERÍCIA NÃO NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

5. O exame no âmbito do recurso especial de questões de ordem pública susceptíveis de serem conhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, como é o caso da prescrição, não prescinde seja atendido o requisito do prequestionamento.

6. O recurso especial não é a via adequada para examinar suposta violação a dispositivo constitucional.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no Ag 1076043/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar multa ao agravante, uma vez que não vislumbro, por ora, conduta abusiva ou eminentemente protelatória, a ensejar a referida sanção processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.390.938 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0287934-0

Número de Origem:
10495752920158260100

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE PINHEIROS

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S) - SP157500

PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056

PAULA MARTINS FOGLI - SP355217

AGRAVADO : ROBMAK ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : FELIPE MALATO ROBERTI - SP250946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE PINHEIROS

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S) - SP157500

PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056

PAULA MARTINS FOGLI - SP355217

AGRAVADO : ROBMAK ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : FELIPE MALATO ROBERTI E OUTRO(S) - SP250946

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de Maio de 2019